

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010.

(Anexos os PL nº 7.774, de 2010; 723, 777 e 890, de 2011; 5.724, 5.882, 5.933, 6.188 e 7.015, de 2013; 270 e 299, de 2015; 1.402, de 2015; 1.764, de 2015 e 2.153, de 2015)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, propõe alterações ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o amparo assistencial de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a proposta prevê o pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC a idosos com setenta anos ou mais, a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira e a pessoas com

impedimento de longo prazo que carecem de auxílio permanente de terceiros para realização de tarefas da vida diária, independente de sua condição financeira e de estar inserido no mercado de trabalho. A proposição também estabelece procedimentos para que se realize a concessão do benefício.

Em sua justificativa, o autor afirma que a aprovação recente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, com *status* de emenda constitucional, respalda a alteração de algumas leis relativas a esse segmento populacional, para adequá-las ao novo diploma legal. Nesse sentido, a mudança por ele proposta em relação ao BPC possibilitará que pessoas que possuem impedimentos corporais que demandam a presença ininterrupta de um cuidador ao seu lado possam, independentemente de sua renda, fazer jus ao benefício assistencial, inclusive para pagamento dessa pessoa que possibilita a superação das barreiras socioambientais, permitindo, por conseguinte, seu ingresso no mercado de trabalho e a contribuição para a sociedade, inclusive pelo aumento da arrecadação tributária.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei: PL nº 7.774, de 2010, do Deputado Dr. Talmir; o PL nº 723, de 2011, da Deputada Flávia Moraes; o PL nº 777, de 2011, do Deputado Washington Reis; o PL nº 890, de 2011 do Deputado Marcelo Matos; o PL 6.188, de 2013, do Deputado pastor Marco Feliciano; o PL 5.882, de 2013, do Deputado Fábio Souto; o PL nº 5.724, de 2013, da Deputada Jaqueline Roriz; o PL 7.015, de 2013, da Deputada Sueli Vidigal; o PL 5.933, de 2013, do Deputado Eduardo Barbosa; o PL 270, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio; o PL 299, de 2015, do Deputado Cleber Verde, o PL 1.402, de 2015 do Deputado Expedito Netto, PL 1.764, de 2015 do Deputado Vitor Lippi, PL 2.153, de 2015 do Deputado Marcelo Belinati.

O PL nº 7.774, de 2010, propõe a modificação do *caput* do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 10.741, de 2003, que define como idoso a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais; a alteração do conceito de deficiência do § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, adotando-se a definição constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e modificação do parágrafo §3º do referido art. 20, para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita*, benefício já concedido a outro membro da família e o rendimento do trabalho da pessoa com deficiência.

O PL nº 723, de 2011, propõe acrescentar § 9ª ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever a elevação do valor do Benefício de Prestação Continuada em cinquenta por cento para o idoso e a pessoa com deficiência que necessitar de auxílio permanente de terceiros.

O PL nº 777, de 2011, propõe um acréscimo de 70% sobre a renda mensal de aposentadoria e sobre o BPC para a pessoa que ultrapassar a expectativa de sobrevida no nascimento.

O PL nº 890, de 2011, apresenta proposta semelhante ao PL nº 723, de 2011, mas com previsão de pagamento de um salário mínimo ao cuidador que se dedique, diuturna e integralmente, à atenção do beneficiário.

O PL 1.402, de 2015 do Deputado Expedito Netto altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada, apenso ao PL nº 890 de 2011.

O PL 1.764, de 2015 do Deputado Vitor Lippi, inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência, apensado ao PL 890, de 2011.

O PL 2.153, de 2015 do Deputado Marcelo Belinati, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea “f” no inciso I, do seu art. 2º e altera a redação do art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva. Apenso ao PL 890, de 2011. Todos os últimos Projetos de Lei acima elencados guardam semelhança com o PL 890, de 2011.

O PL nº 6.188, de 2013, tem como objetivo conceder benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física.

O PL 5.882, de 2013, visa instituir o programa auxílio idoso, que concede um benefício de R\$ 306,00 a pessoas com idade a partir de 65 anos, se mulheres, ou 70 anos, se homens, desde que comprovem não possuir rendimentos que superem o valor do benefício instituído por esta lei.

O PL nº 5.724, de 2013, visa acrescentar o valor de R\$ 100,00 para o idoso beneficiário do BPC que tiver 80 anos ou mais de idade.

O PL nº 7.015, de 2013, propõe reduzir para 60 anos a idade do idoso para fins de concessão do BPC.

O PL nº 5.933, de 2013, estabelece que o parâmetro de renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para caracterizar a situação de miserabilidade deve ser considerado como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios para aferir a miserabilidade. Além disso, quanto à caracterização de deficiência, o PL prescreve que deverá ser levada em conta as condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário.

O PL nº 270, de 2015, visa estender o BPC ao idoso em internação domiciliar ainda que não se enquadre na condição de miserabilidade.

O PL nº 299, de 2015, pretende seja concedido um acréscimo de 25% ao valor do BPC, desde que o beneficiário necessite de assistência permanente de outra pessoa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito das Proposições em exame, que buscam ampliar a inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos, garantindo-lhes o acesso a direitos básicos de cidadania. Em virtude de atitudes preconceituosas e discriminatórias, esses dois grupos populacionais têm sido historicamente alijados da plena participação social, em todos os aspectos da vida comunitária.

A Constituição Cidadã de 1988 começou a reverter esse quadro de exclusão social, ao contemplar as pessoas com deficiência com diversos dispositivos que visam coibir atitudes discriminatórias e criar condições para sua inclusão social plena. Por seu turno, a inserção da Convenção das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas no ordenamento jurídico pátrio *com status* de emenda constitucional só veio a reforçar o propósito de tornar a sociedade brasileira uma sociedade inclusiva, calcada no respeito à dignidade inerente de todas as pessoas, sem qualquer discriminação.

No que se refere à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade financeira, o Texto Constitucional garante, no art. 203, inciso V, o pagamento de um salário mínimo àquele que não tenha condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. A regulamentação do amparo assistencial foi realizada com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabeleceu definição de deficiência e o critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para fins de recebimento do benefício. De acordo com a referida definição, considerava-se pessoa com deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, visa à revisão de conceitos anacrônicos e conservadores relativos à deficiência, que deve ser entendida como uma condição da diversidade humana, buscando alternativas para que prevaleça a visão social da deficiência, em que os fatores sociais e ambientais são decisivos para determinar a inclusão social dessas pessoas. Todavia, a despeito dessa posição de vanguarda do autor, consideramos a existência de impeditivos constitucionais para o acatamento de algumas de suas propostas, tendo em vista que o inciso V do art. 203 da Lei Maior é taxativo quanto à exigência de vulnerabilidade financeira para fins de elegibilidade ao benefício assistencial.

Na Proposição em análise, pretende-se o pagamento do amparo assistencial, independentemente do corte de renda e da inserção no mercado de trabalho, para a pessoa com deficiência que necessite do auxílio de terceiros para realização de atividades rotineiras da vida diária. Porém, é forçoso reconhecer que o dispositivo constitucional elege a carência financeira como condição *sine qua non* para a elegibilidade ao benefício. Por igual razão, não se pode admitir o pagamento do auxílio assistencial às pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho, por não atenderem ao requisito constitucional da carência de renda, aliado ao fato de que sua renda é

computada no cálculo da renda *per capita* familiar para efeito de concessão do amparo assistencial. Merece registro, também, que a proposição estabelece, no caso de pessoa idosa, o requisito de 70 anos para a concessão do BPC, o qual se encontra superado, em razão de o limite atual ser de 65 anos, conforme a alteração promovida pela Lei nº 12.435, de 2011. Nesse sentido, somos pela rejeição do PL nº 6.892, de 2010.

Passemos à análise dos apensados.

Em relação ao PL nº 723, de 2011, e ao PL nº 299, de 2015, considera-se oportuna à previsão de pagamento de um adicional ao beneficiário do amparo assistencial que necessitar de cuidados permanentes de terceiros, pois sabemos que o valor de um salário mínimo é claramente insuficiente para fazer face aos vultosos gastos necessários à manutenção digna da pessoa com deficiência dependente de cuidados para a realização de atividades pessoais rotineiras.

Ademais, como ressaltou a Autora do PL nº 723, de 2011, essa previsão já consta do Regime Geral da Previdência Social, que autoriza o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor da aposentadoria por invalidez para quem precisar de cuidados permanentes. Como a aposentadoria por invalidez, via de regra, é superior a um salário mínimo, optamos por manter o acréscimo de cinquenta por cento no valor do benefício de prestação continuada. Nesse sentido, opinamos pela aprovação do PL nº 723, de 2011 e do PL nº 299, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

No tocante ao PL nº 7.774, de 2010, convém destacar a aprovação da Lei nº 12.435, de 2011, que altera vários dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, entre os quais o *caput* do art. 20 e o seu § 2º, estabelecendo expressamente a idade de sessenta e cinco anos para que o idoso tenha direito ao benefício e inserindo-se nova definição de deficiência em consonância àquela constante da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Assim, quanto a esse ponto, a proposição foi atendida quando da aprovação da Lei nº 12.435, de 2011.

O PL nº 7.774, de 2010, também estabelece que o benefício já concedido a outro membro da família não será computado para fins de cálculo do limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Importa registrar, nesse ponto, que essa medida estende à pessoa com deficiência o mesmo regramento que é dado à pessoa idosa, visto que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família não

será computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. Note-se, ainda, que o STJ, em decisão proferida na sistemática de recurso repetitivo, adotou esse mesmo entendimento. Com base no exposto, opinamos pela aprovação parcial do PL nº 7.774, de 2010, na forma do substitutivo, prevendo-se a exclusão do valor do benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, concedido a outro membro do grupo familiar no cálculo da renda familiar *per capita*.

Relativamente ao PL nº 5.933, de 2013, que prevê parâmetros adicionais para a caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, entendemos que a proposição é meritória, pois confere a natureza de presunção relativa ao requisito de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para fins de comprovação da miserabilidade, admitindo-se que esta seja demonstrada por outros meios. Desse modo, o benefício pode ser concedido ainda que a renda familiar *per capita* auferida seja superior ao limite fixado, desde que a situação de vulnerabilidade seja demonstrada por outros meios, o que traz maior flexibilidade e permite corrigir injustiças decorrentes da adoção de um critério estabelecido *a priori*. Registre-se que tanto o STF quanto o STJ firmaram precedentes¹ que seguem essa linha de entendimento.

O PL nº 5.933, de 2013, também prevê que sejam adotados, para fins de caracterização da deficiência, condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário. Quanto a esse ponto, entendemos que o objetivo da proposição já é atendido pelo Decreto nº 6.214, de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada. Essa norma apresenta critérios mais abrangentes para verificar a elegibilidade da pessoa com deficiência, entre os quais se destacam a definição de incapacidade e a avaliação da deficiência com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, que considera tanto aspectos biomédicos quanto fatores sociais e ambientais na definição de deficiência, além da possibilidade de nova concessão à pessoa com deficiência que tiver cessado o recebimento em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, desde que atenda aos critérios de elegibilidade. A propósito, no texto da subemenda substitutiva global às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com

¹ Reclamação nº 4.374/STF, Relator Ministro Gilmar Mendes; e Resp 314.264/STJ, Relator Ministro Felix Fischer.

Deficiência, estabelece-se que a avaliação da deficiência deverá considerar critérios biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Por essas razões, opinamos pela aprovação parcial do PL nº 5.933, de 2013, na forma do substitutivo, admitindo-se a possibilidade de a miserabilidade ser provada por outros meios diversos do critério da renda *per capita*.

No que tange ao PL nº 890, de 2011, e ao PL nº 6.188, de 2013, bem como aos apensos ao PL 890, de 2011, os PP 1.402, de 2015, PL 1.764, de 2015 e o PL 2.153, de 2015 não obstante tenham objetivo similar ao PL nº 723, de 2011, considera-se que o pagamento de um salário mínimo ao responsável pelo idoso ou pessoa com deficiência que necessita de dedicação integral e diuturna iria onerar de maneira ainda mais expressiva o orçamento da Seguridade Social, razão pela qual optamos pelo acréscimo de cinquenta por cento propostos pelo PL nº 723, de 2011. Pelo mesmo raciocínio, opinamos pela rejeição do PL nº 777, de 2011, que propõe o acréscimo de 70% sobre o BPC caso o beneficiado ultrapasse a expectativa de sobrevida; do PL nº 5.724, de 2013, que acrescenta o valor de R\$ 100,00 caso o idoso tenha 80 anos ou mais e do PL nº 5.882, de 2013, que institui o programa auxílio idoso, no valor de R\$ 306,00 a pessoas com idade a partir de 65 anos, se mulheres, ou 70 anos, se homens.

Em relação ao PL 7.015, de 2013, que reduz para 60 anos a idade do idoso a partir da qual ele faz jus ao BPC, entendemos conveniente seja mantida a idade de 65 anos, tendo em vista que nessa idade se fazem mais presentes as vulnerabilidades decorrentes da incapacidade laboral. Não se desconhece o fato de que alguns direitos previstos no Estatuto do Idoso sejam concedidos a partir da idade de 60 anos. Contudo, a nosso ver, a idade de 65 anos é mais consentânea com a finalidade do BPC, que visa minorar os efeitos da perda da capacidade laboral. Acrescente-se que o BPC não faz a diferenciação por gênero, razão pela qual é adequado seja mantida, como requisito, a mesma idade para o homem e para a mulher. Assim, opinamos pela rejeição do PL nº 7.015, de 2013.

Finalmente, o PL nº 270, de 2015, assegura o direito ao BPC ao idoso em internação domiciliar, independentemente de preencher o critério da miserabilidade. Vale para essa proposição o mesmo argumento que apresentamos para a rejeição da proposição principal, consistente no fato de que a Constituição, no art. 203, inciso V, exige a insuficiência de renda para que o idoso faça jus ao BPC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, na forma do substitutivo; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, e nº 5.933, de 2013, também na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010; nº 777, de 2011; nº 890, de 2011; 5.724, de 2013; 5.882, de 2013; 6.188, de 2013; 7.015, de 2013; 270, de 2015; nº 1.402, de 2015, 1.764, de 2015 e 2.153, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11 e 12:

.....
“§ 10 No cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o § 3º deste artigo, não será computado o valor do benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, concedido a outro membro do grupo familiar.”

“§ 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o critério de aferição da renda mensal per capita previsto no § 3º deste artigo deve ser considerado como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.”

“§ 12 O benefício de prestação continuada a que se refere o caput deste artigo será acrescido de 50% caso o idoso ou pessoa com deficiência necessitar de auxílio permanente de terceiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE